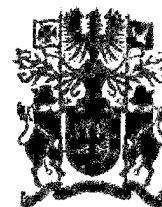




I Representação Parlamentar I



Exma. Senhora Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa e a V. Ex^a, nos termos Regimentais e do Estatuto Político-Administrativo, Projeto de Decreto Legislativo Regional- **Passo Social Intermodal e Combinado**.

Com os melhores cumprimentos

A Representação Parlamentar do BE/Açores

(Paulo Mendes)

Angra do Heroísmo, 17 de junho de 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1869</u>	Proc. n.º <u>105</u>
Data: <u>014/06/14</u>	N.º <u>37/X</u>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <u>projeto de decreto legislativo regional</u>	
Ass. <u>Passo Social Intermodal e Combinado</u>	
Entrada n.º <u>37/X</u>	de <u>014/06/14</u>
Arquivo n.º <u>105</u>	O Responsável,
LEGISLAÇÃO	



I Representação Parlamentar I



Projeto de Decreto Legislativo Regional

Passes Social Intermodal e Combinado

A Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 17/2009/A, de 21 de julho, recomendou ao Governo Regional a implementação do Passe Social, com o claro objetivo de melhorar o sistema de transporte coletivo de passageiros dotando-o de modernidade e sustentabilidade, fruto da concessão de apoios financeiros, ao abrigo do sistema de incentivos à redução do impacto ambiental e renovação das frotas de transporte coletivo regular de passageiros (SIRIART), um contributo para a consecução das linhas orientadoras estratégicas definidas no «Livro Branco: A política europeia de transportes no horizonte 2010».

A introdução do Passe Social, na Região, foi tida como uma medida inadiável, de amplo consenso e de profunda justiça social, devido ao impacto significativo que teria na facilitação da empregabilidade, resultante da prática de horários alargados, de novos percursos e da disponibilidade de informação adequada, assim como da redução de custos para o utilizador. Estariam, dessa forma, criadas as condições para potenciar uma maior utilização dos transportes coletivos rodoviários de passageiros e o conseqüente aumento da mobilidade ambientalmente sustentável, em detrimento da utilização do automóvel particular.

Todavia, a utilização dos transportes públicos rodoviários não sofreu um incremento significativo ou, pelo menos, tal não correspondeu às expectativas criadas, no sentido da diversificação das tarifas, do alargamento dos horários, da introdução do sistema de zonas/coroas através do custo ao quilómetro (ou concelho, consoante a realidade de ilha), a interligação entre os sistemas urbano e interurbano e da limitação do aumento médio do custo do Passe Social, assim promovendo a procura de transportes coletivos terrestres e potenciando os movimentos pendulares.



I Representação Parlamentar I



Em 2012, foi introduzido o Passe Social para o transporte marítimo de passageiros, entre as ilhas do Faial, Pico e São Jorge, com tradição de movimentos pendulares, principalmente, entre as ilhas do Faial e Pico. Por isso, nestas ilhas, a intermodalidade será, duplamente, vantajosa.

O recente Plano Integrado De Transportes dá conta da intenção de flexibilizar os percursos associados ao Passe Social, ao propor a introdução do sistema de zonas/coroas, em concordância, aliás, com a Resolução da ALRAA n.º 17/2009/A, de 21 de julho, bem como a interligação entre os sistemas urbanos e interurbanos e o alargamento do Passe Social a outras ilhas.

Importará assim, estabelecer um quadro legislativo que assegure o Passe Social, como instrumento de incentivo à opção pelos transportes coletivos de passageiros com vantagens sociais e ambientais e que institua os princípios basilares do Passe Social Intermodal, o seu âmbito, política de tarifas reduzidas e isenções, assim como a operacionalização das suas receitas, subsídios à exploração e atualização de preços.

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Passes Social Intermodal e Combinado

Artigo 1.º

Objeto

- 1- A política tarifária, nos sistemas de transporte público, tem como componente incontornável, uma dimensão social, como condição de acesso alargado do direito ao transporte, por parte de todos os setores da população.
- 2- O Passe Social para o transporte é um instrumento determinante para assegurar o exercício desse direito e, por isso, deve servir para uma mobilidade múltipla, por concelhos (zonas) e/ou ilhas e ser constituída para favorecer a intermodalidade e multimodalidade.
- 3- O Passe Social, incluindo o intermodal e combinado, é extensível a todos os operadores, públicos e privados, que aí prestem serviço público de transporte.
- 4- O presente diploma estabelece o Passe Social, incluindo o Intermodal e o Combinado, como título nos transportes coletivos, bem como o carácter social do regime de preços a ele associado. Introduce, ainda, um limite máximo para os aumentos nos preços dos transportes, a responsabilidade pela repartição de receitas e subsídio à exploração, a sua publicitação, fiscalização, locais de venda e cria os regimes especiais para jovens, idosos e desempregados.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – O Passe Social Interurbano inclui todos os serviços regulares de transporte público rodoviário coletivo de passageiros, autorizados ou concessionados, a operar em todas as ilhas, à exceção da ilha do Corvo, que estabelecem ligações entre aglomerados populacionais diferentes, desde que o percurso não se efetue, na sua totalidade, em vias urbanas ou urbanizadas.

2 – O Passe Social Urbano inclui todos os serviços regulares de transporte público rodoviário coletivo de passageiros, autorizados ou concessionados, a operar em todas as ilhas, à exceção da ilha do Corvo, que se efetua dentro dos limites dos aglomerados populacionais, ou entre estes e as localidades vizinhas, em que todo o percurso se faz através de vias urbanas ou urbanizadas.

3 - O Passe Social Combinado inclui todos os serviços de transportes públicos rodoviários coletivos de passageiros, urbanos e interurbanos, autorizados ou concessionados, a operar em todas as ilhas, à exceção da ilha do Corvo.

4 - O Passe Social Marítimo inclui todos os serviços de transportes públicos marítimos de passageiros, autorizados ou concessionados, a operar nas ilhas do Faial, Pico e São Jorge.

5 - O Passe Social Intermodal inclui os transportes rodoviários e marítimos de passageiros que garantem as ligações regulares entre as ilhas do Faial, Pico e São Jorge.

Artigo 3.º

Acordo constitutivo

1- O Passe Social, incluindo o Intermodal e Combinado, de transporte é criado, por Acordo escrito, entre o Órgão do Governo Regional competente em matéria de transportes, as empresas de transporte marítimo de passageiros e as empresas de transporte coletivo rodoviário de passageiros que operam na Região, ao abrigo de sistemas de incentivos e que beneficiem de medidas de suporte aos encargos resultantes da aprovação de tarifários, assim



como as empresas de transporte coletivo rodoviário de passageiros com contrato de concessão com os Municípios.

2- O Acordo constitutivo deve obrigatoriamente conter:

- a) A indicação das zonas e/ou ilhas a que se refere o passe;
- b) O prazo a que eventualmente fique sujeito o acordo, bem como as condições de denúncia ou rescisão;
- c) As condições de utilização e regime geral dos preços a praticar.

Artigo 4.º

Denúncia ou rescisão

1- A denúncia ou rescisão dos Acordos é feita, por comunicação escrita ao Órgão do Governo Regional competente em matéria de transportes, com a antecedência mínima de 90 dias.

2- A empresa ou município que denunciar ou rescindir o Acordo fica obrigada a publicitar num dos jornais mais lidos da ilha, onde o serviço é prestado, a denúncia ou rescisão, com a antecedência mínima de 60 dias, em relação à data da sua verificação.

3- A empresa que denunciar ou rescindir o Acordo não tem acesso a sistemas de incentivos públicos e às medidas de suporte aos encargos resultantes da aprovação de tarifários.

Artigo 5º

Regime de tarifas reduzidas

Sem prejuízo do carácter social do regime de preços do Passe Social, incluindo a modalidade Intermodal e Combinada, usufruem de um regime de tarifas reduzidas:

- a) Jovens, com idade inferior a 30 anos, desde que não auferam de rendimentos próprios e não se encontrem abrangidos pelo sistema de transporte escolar;
- b) Cidadãos com idade superior a 65 anos, ou em situação de reforma, por invalidez ou velhice.

Artigo 6.º

Regime de isenção do pagamento dos Passes dos transportes públicos Urbanos, Interurbanos e Marítimos

1 - O regime de isenção de pagamento abrange todos os passes mensais em vigor, assim como os intermodais, relativos a serviços de transporte coletivo de passageiros de ilha, urbanos, interurbanos e dos transportes marítimos de passageiros, entre as ilhas do Faial, Pico e São Jorge, autorizados ou concessionados pelo Órgão do Governo Regional competente em matéria de transportes, bem como relativos a serviços de transporte coletivo da iniciativa dos Municípios.

2 - Beneficiam do regime de isenção do pagamento dos passes previsto no número anterior:

- a) Beneficiários do Subsídio de Desemprego e do Subsídio Social de Desemprego;
- b) Cidadãos que deixaram de usufruir do Subsídio de Desemprego e do Subsídio Social de Desemprego e que permanecem em situação de desemprego;
- c) Beneficiários do Rendimento Social de Inserção.

3 - A isenção a que se referem as alíneas a) e b), do número anterior é requerida aos operadores de transportes, mediante a apresentação da declaração da respetiva Agência para a Qualificação e Emprego, que confirme a inscrição do utente.

4 - A isenção a que se refere a alínea c), do número 2, é requerida aos operadores de transportes, mediante a apresentação da declaração dos serviços de Segurança Social.

Artigo 7.º

Repartição de Receitas e Subsídio à Exploração

1- Compete ao Órgão do Governo Regional competente em matéria de transportes definir a chave de repartição das receitas dos Passes Intermodais e Combinados, entre os diferentes operadores, assim como a fixação dos encargos resultantes da aprovação de tarifários.

2- Os subsídios de exploração (ou indemnizações compensatórias) a atribuir aos diferentes operadores de transporte, públicos ou privados, que lhes asseguram uma compensação pela prática de preços sociais de transporte, devem ter em conta uma avaliação regular sobre o

grau de efetividade com que se atingem determinados graus de qualidade e eficiência, na prestação de serviços públicos de transporte, tais como a frequência de carreiras e fretes, a cobertura horária, as condições dos veículos, as condições de acesso de pessoas portadoras de deficiência, sem prejuízo de outras matérias que venham a ser definidas.

3- A avaliação de desempenho, estabelecida no número anterior, compete ao Órgão do Governo Regional competente em matéria de transportes.

Artigo 8.º **Regime de Fixação de Preços**

O regime de preços aplicável a todos os serviços de transporte público coletivo, incluindo o Passe Social Intermodal e Combinado, obedece a um limite máximo de aumento médio correspondente ao valor médio anual do Índice de Preços no Consumidor.

Artigo 9.º **Entrada em vigor dos preços**

1- Os preços dos Passes Sociais, incluindo os Intermodais e Combinados, de transporte entram em vigor, na data fixada no Acordo, devendo ser previamente comunicados ao Órgão do Governo Regional competente em matéria de transportes.

2- As alterações dos preços das diferentes modalidades de Passe Social de transporte, resultantes de revisões tarifárias, entram em vigor na data fixada pelo Órgão do Governo Regional competente em matéria de transportes.

Artigo 10.º
Publicitação

1- Incumbe às empresas, Municípios e ao Órgão do Governo Regional competente em matéria de transportes a divulgação dos preços dos Passes Sociais, incluindo os Intermodais, ao público, nos locais de venda dos títulos de transporte.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, as empresas ou os Municípios e o Órgão do Governo Regional competente em matéria de transportes devem publicar, num dos jornais mais lidos da respetiva ilha, o preçário ou aviso do local onde aquele se encontra à disposição do público, com a antecedência mínima de 10 dias.

3- Aos preços e tarifa dos transportes regulares de passageiros, rodoviários e marítimos, aplica-se o regime constante dos números anteriores.

Artigo 11.º
Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma incumbe à Direção Regional dos Transportes e à Inspeção Regional das Atividades Económicas.

Artigo 12.º
Postos de venda do passe social

Os Passes Sociais, incluindo os Intermodais, são adquiridos, nas empresas concessionárias ou prestadoras de serviço público de transportes coletivos rodoviários, ou no balcão único de transportes.



I Representação Parlamentar I



Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após a publicação do Orçamento Regional para 2015.

Artigo 14.º

Regulamentação

O presente diploma é regulamentado pelo Governo Regional, no prazo de 30 dias, após a sua entrada em vigor.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

(Paulo Mendes)

Angra do Heroísmo, 17 de junho de 2014